



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

ACÓRDÃO N.º 8. 770
(17.07.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 22.

AGRAVANTE: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS.

ADVOGADOS: João Luís Lobo Silva, Felipe Rodrigues Lins, Fabiano de Amorim Jatobá e Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

AGRAVADO: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS.

ADVOGADOS: Saulo Lima Brito e Lincoln Fernandes Oliveira Lima.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

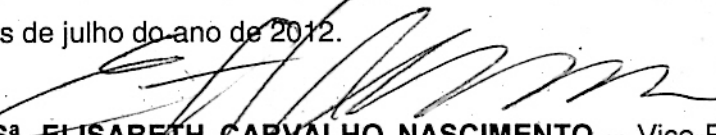
REVISOR: Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

AIME. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO. OFENSA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. TÉRMINO DO BIÊNIO DE MEMBRO EFETIVO. REDISTRIBUIÇÃO AO JUIZ SUBSTITUTO DA RESPECTIVA CLASSE, ATÉ O PREENCHIMENTO DA VAGA PELO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGIMENTAL. JUIZ QUE DESDE O MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO OCUPA A POSIÇÃO DE REVISOR. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ART. 87 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sr. João Henrique Holanda Caldas em face da despacho deste Relator que não apreciou imediatamente o pedido de redistribuição do feito, com anulação de atos, por ofensa ao Juiz Natural.

Argumenta o agravante, ora impugnado, que a presente AIME foi distribuída inicialmente ao Des. Eleitoral efetivo Francisco Malaquias de Almeida Júnior, à época, ocupando a vaga mais antiga destinada à classe dos juristas.

Frisa que, com o término do segundo biênio do referido Desembargador Eleitoral, foi promovida a redistribuição do feito a este Membro substituto, em 28/02/2012.

Assinala que no dia 28 de maio do corrente ano foi provida uma das vagas destinadas à classe dos juristas deste Tribunal, com a nomeação do Dr. Luciano Guimarães Mata, sendo este empossado na vaga do mais antigo, até por ser atualmente o único jurista efetivo da Corte.

Salienta que, em relação ao procedimento de redistribuição, incide na espécie o § 8º do art. 16 do Regimento Interno do TSE, de aplicação subsidiária, uma vez que silente o Regimento Interno deste TRE.

Dessa forma, sustenta que, como o este feito foi distribuído originariamente ao julgador efetivo mais antigo na classe dos juristas, e diante do provimento dessa vaga pelo Dr. Luciano Guimarães Mata, o processo deve ser redistribuído ao referido magistrado, a quem competirá processar e julgar a ação, assim como avaliar a possibilidade de convalidação, ou não, dos atos praticados por magistrado incompetente desde o dia 28/05.

Lembra também que a pretensão em exame não foi atingida pelo instituto da preclusão, sobretudo diante da ocorrência de nulidade absoluta.

Destaca a necessidade da apreciação imediata, visto que apenas o Relator natural do feito pode dizer se a instrução deve ser encerrada, ou se são necessárias outras provas complementares.

Desse modo, requer o provimento do agravo, para que, apreciando e acolhendo o presente incidente, sejam os autos encaminhados ao julgador competente, conforme orientação do art. 16, § 8º, do RITSE.

É o relatório e em mesà para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

VOTO

Sr. Presidente, conheço do agravo interposto, uma vez que interposto no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 124, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O presente recurso foi manejado em face de decisão deste Relator que não apreciou de imediato o incidente proposto pelo impugnado, de que haveria ofensa ao princípio do juiz natural, por inobservância de norma regimental.

Aléga o agravante que o referido princípio estaria sendo vulnerado, uma vez que a vaga do juiz da classe dos juristas mais antigo, até então ocupada pelo Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior, foi preenchida pelo Dr. Luciano Guimarães Mata, e este feito não teria sido a ele redistribuído.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII, reza que *"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*.

Ensina o ilustre professor José Frederico Marques (Da competência em Matéria Penal, 1ª ed. Campinas: Millenium, 2000, pg. 62/68), que a expressão "autoridade competente" deve ser entendida e interpretada de duas maneiras. Em primeiro lugar, o que se destaca na expressão constitucional – é a determinação indeclinável de que somente poderá processar e sentenciar a autoridade investida de jurisdição. (...) Em segundo lugar, a expressão "autoridade competente" equivale às de juiz natural, ou juiz legal, que em outras legislações vêm usadas.

Daí conclui-se que para processar e julgar, deve o órgão estar investido previamente de jurisdição e ser o juiz natural da causa.

A jurisdição eleitoral esta previamente estabelecida na Lei Fundamental, em seus artigos 118 e seguintes.

Em regra, a competência desta Justiça Especializada está fixada na Carta Política de 1988, e na Lei nº 4.737, de 15/07/1965, que institui o Código Eleitoral, o qual foi recepcionado, nessa parte, como lei complementar, haja vista o que prescreve o art. 121, *caput*, do texto constitucional.

A partir da leitura do art. 121, § 4º, inciso IV, da CF/88, tem-se que a competência para processar e julgar as ações que visem a decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais é dos Tribunais Regionais Eleitorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Deduz-se, portanto, que este Tribunal está investido de jurisdição e é o juízo competente para processar e julgar as ações de impugnação de mandato eletivo em face de mandato federal ou estadual.

Ocorre que os Tribunais são órgãos jurisdicionais colegiados. Neste caso, de acordo com o art. 120, § 1º, da CF/88, os Tribunais Regionais Eleitorais serão compostos de sete membros, sendo dois desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado ou Distrito Federal, dois juizes de direito, dois advogados e um Desembargador Federal ou Juiz Federal.

Diante desse fato, foi instituída a distribuição, que objetiva vincular as petições e recursos protocolizados nos Tribunais a um Desembargador, que terá a incumbência de preparar os processos para julgamento.

A distribuição, em regra, funciona de forma automática, isto é, aleatória, observando-se a classe processual e a antiguidade dos juizes, consoante prescreve o art. 44 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação a este feito, os autos foram distribuídos automaticamente ao então Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior, membro efetivo desta Corte na classe dos juristas. Após o término de seu segundo biênio, os autos foram redistribuídos a este Relator, Des. Eleitoral Substituto na citada classe, até a nomeação de novo juiz titular.

O agravante alega que deveria ter sido observado o § 8º do art. 16 do Regimento Interno do TSE, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Vejamos o que prescreve o normativo:

"Enquanto perdurar a vaga de ministro efetivo, os feitos serão distribuídos ao ministro substituto, observada a ordem de antiguidade e a classe. Provida a vaga, os feitos serão redistribuídos ao titular, salvo se o relator houver lançado visto."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, não verifico qualquer ofensa ao postulado constitucional do juiz natural. Primeiro porque este é o juízo competente para apreciar e julgar a presente ação, ou seja, foram respeitadas as regras de competência fixadas na Constituição da República. Vale dizer, não houve a criação ou designação de um juízo para o julgamento deste caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Segundo porque a distribuição da petição observou estritamente a norma regimental deste Tribunal, que prevê a sua distribuição automática (aleatória), como ocorreu no caso dos autos, e, após o término do biênio do Des. Relator titular, a sua redistribuição ao membro substituto até a posse de seu sucessor.

Dispõe o art. 48 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução TRE/AL nº 14.954, de 10/08/2009, que:

"Art. 48. Ocorrendo afastamento definitivo ou temporário superior a 30 (trinta) dias do Relator, os processos pendentes de julgamento que lhe hajam sido distribuídos, passarão automaticamente para o seu sucessor, ou substituto, conforme o caso, ficando prevento para as questões relacionadas com os feitos relatados pelo sucedido."

Como se vê, não há omissão no Regimento Interno deste Regional, nem houve qualquer irregularidade na distribuição dos feitos aos substitutos com o término dos biênios dos Desembargadores Eleitorais Francisco Malaquias e Luciano Guimarães Mata, haja vista que os processos passaram automaticamente aos substitutos da respectiva classe.

A ordem de antiguidade, a que alude o Regimento Interno, aplica-se somente para efeito da distribuição dos recursos e petições protocolizadas no Tribunal, dentro de cada classe processual, e não para efeito de redistribuição aos membros substitutos.

Vale lembrar também, como bem ponderou o Ministério Público, em sua manifestação às fls. 693, que o Dr. Luciano Guimarães Mata era desde a distribuição revisor desta ação, antes, portanto, de sua nomeação para seu segundo mandato como integrante efetivo desta Corte.

Assim, deve ser observado, de forma analógica, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* disposto no art. 87 do CPC, onde se lê que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, somente podendo ser modificada diante de situações excepcionais.

Na hipótese em tela, vê-se que o Dr. Luciano Guimarães, no momento da propositura da demanda, tomou a posição de revisor, e o fato de ter sido, até a presente data, o único nomeado como membro titular na vaga destinada à classe dos juristas, não é suficiente para alterá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

Além disso, destaco dois precedentes, um do STJ e outro do TSE, cujas ementas transcrevo abaixo, onde se afirma que eventual descumprimento de norma regimental configura nulidade relativa, isto é, esta sujeita a preclusão se não deduzida no momento oportuno, além de ser necessário a demonstração de efetivo prejuízo. Vejamos.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.070/50. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PREVENÇÃO. **ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE CÂMARA DO TRIBUNAL A QUO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ DE DIREITO. INIMIZADE CAPITAL. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.**

(...)

8. A regra atinente à prevenção de órgão julgador, estabelecida em regimento interno de Tribunal, quando descumprida, não enseja a decretação de nulidade do julgado prima facie, ao revés, exige a comprovação de efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da *questio iuris*, à luz do princípio *pas de nullités sans grief*, mercê de não retratar "lei federal violada" apta a ensejar o recurso especial.

9. Destarte, nestes casos, forçoso aplicar-se o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual "*as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados.*" (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).

10. O princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 782446/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.09.2007.

11. **A título de argumento *obiter dictum*, sobreleva notar, a inobservância da prevenção regimental não implica em nulidade absoluta, mas relativa, ante a *ratio* da Súmula 706 do STF.** Precedentes do STJ: HC 57045/PB, DJ 12.06.2006 e HC 44166/SP, Relator Ministro, DJ 24.10.2005.

(...)

(Respe nº 511.095/RS, 1ª T, Acórdão de 04/11/2008, Rel. Min. Luiz Fux; DJE 27/11/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual desrespeito a regra atinente à prevenção de órgão julgador, estabelecida em regimento interno de Tribunal, não enseja a decretação de nulidade absoluta do julgado, mas exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte, e, uma vez não deduzida oportunamente, sujeita-se à preclusão.

(...)

(AgR-REspe nº 4.197.836/MA, Acórdão de 13/04/2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 20/05/2010)

Vê-se do art. 219 do Código Eleitoral, que *"na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."*

Assim, somente se demonstrado efetivo prejuízo à parte, é que deve o juízo pronunciar a nulidade, é essa, senão, a orientação do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

1. Na Justiça Eleitoral, é indispensável a demonstração de efetivo prejuízo para a declaração de nulidade (CE, art. 219).

(...)

(Respe nº 16.257/PE, Acórdão nº 16.257, de 20.06.2000, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11/08/2000)

(...)

2. No processo eleitoral brasileiro - e nos processos em geral - não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

(...)

(AgR-AG nº 8434/SP, Acórdão de 05/05/2008, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ 03/06/2008)

Cumpra esclarecer, por fim, que o princípio do juiz natural tem como finalidade garantir que o cidadão seja julgado por juiz investido previamente da função jurisdicional, competente para conhecer da causa a ele submetida e imparcial.

Portanto, vale ser registrado novamente que a ação em exame foi proposta perante órgão jurisdicional competente e distribuída de forma aleatória a um dos membros efetivos desta Corte, nos termos da norma regimental interna. E, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 3433-03.2010.6.02.0000, CLASSE 2

razão do término de seu biênio, foi passada ao substituto da classe respectiva, também conforme prescreve o Regimento Interno desta Casa.

Assim, por não vislumbrar qualquer descumprimento de norma regimental ou processual no que diz respeito à distribuição do presente processo, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Especial na Ação de Impugnação de Mandato

Prot. 28.962/2012

Eletivo Nº 3433-03.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S)	: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
ADVOGADO	: João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO	: Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO	: Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO	: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO	: Karla Helena Bomfim Belo
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSISTENTE(S)	: ILDO RAFAEL DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: Saulo Lima Brito
ADVOGADO	: Lincoln Fernandes Oliveira Lima

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.770, de 18.07.2012). O Excelentíssimo Desembargador Presidente, Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, declarou seu impedimento em participar do vertente julgamento. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

